Biblioteca DIGITAL CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O SUBSTITUTIVO AO PL 203/91

Guilherme Silveira Machado,
Ilídia da Ascenção G. Juras e
José de Sena Pereira Jr.

2007

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
http://bd.camara.gov.br

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

CONSULTORIA LEGISLATIVA

O SUBSTITUTIVO AO PL 203/91

Gustavo Silveira Machado
Consultor Legislativo da Área XVI
Saúde Pública, Sanitarismo

Ilídia da Ascenção G. Juras
e
José de Sena Pereira Jr.
Consultores Legislativos da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

ESTUDO

MAIO/2007

Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

1 - Histórico 3
2 - Situação atual 4
3 - Normas existentes 4
4 - Resíduos Sólidos e Saneamento Básico 7
5 -Análise do Substitutivo 9
6 - Conclusão 13

© 2007 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

O SUBSTITUTIVO AO PL 203/91

Gustavo Silveira Machado,
Ilídia da Ascenção G. Juras
e José de Sena Pereira Jr.

1 - HISTÓRICO

O PL 203/91 foi apresentado na Câmara dos Deputados em 1/4/1991, proveniente do Senado, onde tramitara como PLS 354/1989, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, e originalmente dispunha somente, conforme sua ementa, "sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde".

Em sua tramitação, contudo, foram-lhe apensados sucessivamente diversos projetos: PL 3333/92, PL 4313/91, PL 1094/98, PL 1138/95, PL 3029/97, PL 4502/98, PL 4511/98, PL 4730/98, PL 59/99, PL 203/99, PL 1814/91, PL 4344/93, PL 1259/95, PL 2272/96, PL 2949/97, PL 3750/97, PL 3344/98, PL 722/99, PL 988/99, PL 1756/99, PL 1760/99, PL 1857/99, PL 1917/99, PL 2075/99, PL 2815/00, PL 3480/00, PL 3606/00, PL 3878/00, PL 3883/00, PL 4029/01, PL 4307/01, PL 4136/01, PL 5194/01, PL 5336/01, PL 5349/01, PL 5543/01, PL 5649/01, PL 5695/01, PL 5757/01, PL 4329/01, PL 5765/01, PL 5974/01, PL 6080/02, PL 6149/02, PL 6298/02, PL 6483/02, PL 6518/02, PL 6970/02, PL 13/03, PL 121/03, PL 371/03, PL 822/03, PL 1072/03, PL 637/03, PL 1169/03, PL 1619/03, PL 1724/03, PL 1765/03, PL 1787/03, PL 1805/03, PL 1980/03, PL 2120/03, PL 1760/03, PL 2439/03, PL 2709/03, PL 2761/03, PL 2796/03, PL 2929/04, PL 3389/04, PL 3576/04, PL 4173/04, PL 4137/04, PL 4271/04, PL 4271/04, PL 4356/04, PL 2530/03, PL 5231/05, PL 5745/05, PL 449/03, PL 6014/05, PL 6402/02, PL 6508/06, PL 7047/06, PL 1610/99, PL 1677/99.

Em 14/4/2000 a Mesa Diretora resolveu constituir Comissão especial para a apreciação da proposição, tendo a comissão trabalhado até o fim da legislatura sem conseguir apreciar o projeto, em parte devido ao grande número de apensos, projetos que tratam dos temas mais diversos, alguns tratando do mesmo tema de forma contraditória, refletindo um certo excesso na apresentação de proposições, e também devido à natural complexidade de lidar com o tema, haja vista vários dos projetos apensados tratarem declaradamente de estabelecer uma política nacional de gerenciamento de resíduos sólidos.

Em 16/10/2003 a Presidência recriou a Comissão Especial, que por força do Regimento Interno cessara de existir com o término da legislatura anterior. A Comissão retomou os trabalhos e apresentou coletivamente o SBT-1 PL020391 – substitutivo ao PL 203/91, em que se procurou sintetizar os projetos em tramitação conjunta. Assim é que o substitutivo "institui a Política Nacional de Resíduos, seus princípios, objetivos e dá outras providências".

2 - SITUAÇÃO ATUAL

O substitutivo foi apresentado ao Plenário e está pendente de inclusão na Ordem do Dia, portanto ainda passível de discussão e deliberação. De acordo com o artigo 151, II, "a", do Regimento Interno, deverá tramitar em regime de prioridade.

3 - NORMAS EXISTENTES

Existem diversos instrumentos legais que antecedem o PL 203/91 e que com ele se relacionam direta ou indiretamente:

- ► Portaria Minter nº 53, de 1/3/1979 – controle de resíduos sólidos.
- ► Lei nº 6.938 de 31/8/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente.
- ► Lei nº 8.080 de 19/9/1990 – Política Nacional de Saúde.
- ► Lei nº 9.433 de 8/1/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos.
- ► Lei nº 9.605 de 12/2/1998 – Lei de Crimes Ambientais.
- ► Lei nº 9.795 de 27/4/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental.
- ► Lei nº 10.257 de 10/7/2001 – Estatuto das Cidades.
- ► Lei nº 11.445, de 05/01/2007 – Diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Especificamente em relação ao tratamento de resíduos sólidos, é de se ressaltar que o projeto em estudo encontra-se em tramitação desde 1991, e por necessidade de regulamentação nesse meio tempo houve todo um processo de normatização infralegal do tema, por parte do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Recordamos que ambas as entidades estão legitimadas por lei para propor e estabelecer normas em sua área de atuação:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 (cria o CONAMA)

.....

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

.....

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 (cria a ANVISA)

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

.....

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou do risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

.....

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

.....

O CONAMA e a ANVISA vêm fazendo um esforço conjunto para aperfeiçoar a normatização do tratamento de resíduos e eliminar eventuais contradições entre resoluções de uma e outra entidade. Até o momento contam-se as seguintes resoluções referentes a resíduos:

► Resolução CONAMA nº 006 de 1988 – dispõe sobre o licenciamento de obras de resíduos industriais perigosos.

► Resolução CONAMA no 006 de 1991 – Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.

► Resolução CONAMA nº 005 de 1993 – estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

► Resolução CONAMA nº 257 de 1999 – estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados.

► Resolução CONAMA nº 258 de 1999 – determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis.

► Resolução CONAMA no 283 de 2001 – dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

► Resolução CONAMA nº 307 de 2002 – estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

► RDC ANVISA no 33 de 2003 – dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

► RDC ANVISA nº 306 de 2004 – dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

► Resolução CONAMA nº 358 de 2005 – dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

As resoluções do CONAMA e da ANVISA baseiam-se em normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade normatizadora oficial brasileira e tomada como referência para ações do Estado pela Lei nº 4.150, de 21 de Novembro de 1962. As normas da ABNT referentes ao tratamento dos resíduos sólidos são:

► NBR 10.004 – classifica resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.

► NBR 10.005 – prescreve procedimentos para lixiviação de resíduos.

► NBR 10.006 – solubilização de resíduos - fixa condições exigíveis para diferenciar os resíduos da classe II e III.

► NBR 10.007 – Fixa as condições exigíveis para amostragem, preservação e estocagem de amostras de resíduos sólidos.

4 - RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, define o saneamento básico como composto por quatro serviços públicos: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário (coleta, tratamento e disposição final de esgotos), limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (coleta, manejo, tratamento e disposição final de lixo urbano) e drenagem urbana de águas pluviais.

A Lei nº 11.445/2007 atende ao disposto no inciso XX do art. 21 da Constituição, segundo o qual compete à União "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes".

Resumidamente, a Lei nº 11.445/2007:

- define saneamento básico como o conjunto de quatro serviços públicos: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; drenagem urbana; e manejo de resíduos sólidos urbanos (coleta e disposição final do lixo urbano);

- estabelece que o saneamento básico deve ser objeto de planejamento integrado, para cuja elaboração o titular pode receber cooperação de outros entes da Federação e mesmo de prestadores dos serviços;

- estabelece diretrizes para a prestação regionalizada de serviços de saneamento, quando uma mesma entidade presta serviço a dois ou mais municípios, contíguos ou não, a qual deve ter regulação e fiscalização unificadas;

- estabelece regras para o relacionamento entre titulares e prestadores de serviços, sempre por meio de contratos, incluindo a reversão de serviços e de bens a eles vinculados, quando do término de contratos de delegação (concessão ou contrato-programa);

- estabelece regras para o relacionamento entre prestadores de atividades complementares do mesmo serviço – exige a formalização de contratos entre prestadores de etapas interdependentes do mesmo serviço;

- fornece diretrizes gerais para a regulação dos serviços, a qual deve ser exercida por entidades com autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira; a regulação e a fiscalização dos serviços podem ser exercidas diretamente pelo titular, ou podem ser delegadas a entidade estadual, de outro município ou de consórcio de municípios;

- relaciona os direitos e obrigações mínimas de usuários e prestadores dos serviços;

- fixa as diretrizes básicas para a cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo as condições e situações em que estes podem ser interrompidos.

O estabelecimento de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos que inclua a coleta, o manejo (incluindo reciclagem e reutilização de materiais), o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos irá chocar-se com as competências municipais

definidas pela Constituição, e será contraditória à Lei nº 11.445/2007, que já estabelece diretrizes nacionais para esse setor, considerado como parte do saneamento básico.

5 -ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO

Em relação ao **mérito** da proposição, destacamos alguns pontos que julgamos importantes:

1) A aplicação do art. 17 resultaria extremamentre maléfica ao meio ambiente, uma vez que permite a importação de resíduos, o que por si já contraria um dos princípios que norteiam a moderna gestão de resíduos sólidos, ou seja, que o resíduo seja tratado, reutilizado, reciclado ou tenha destino final no local onde se originou. Além disso, permite a importação de qualquer tipo de resíduo, inclusive os perigosos, contrariando acordos internacionais como a Convenção de Basiléia sobre Movimento Transfronteiriço de Resíduos.

2) A definição de usuário, contida no art. 28, resulta em situação *sui generis* para o Município, quando cotejada com o art. 29, que estabelece as obrigações do usuário.

3) Não se pode impor ao Município, como o faz o Art. 32, que assuma a gestão dos resíduos industriais. Seria, ademais, um retrocesso na legislação, uma vez que as Resoluções do Conama já prevêem a responsabilidade dos estabelecimentos industriais pelos resíduos por eles gerados. O dispositivo também está em conflito com o art. 35.

4) A exclusão, da classificação como resíduos, "dos materiais secundários e co-produtos para os quais se tenha comprovadamente alternativa econômica e ecologicamente viável de reciclagem, dentro do próprio processo industrial, ou de reutilização, como matéria-prima ou energia, em outros processos industriais ou atividades econômicas", possibilita que uma ampla variedade de resíduos industriais não sejam classificados como tal, com todas as conseqüências ambientais, como, por exemplo, a isenção do estabelecimento industrial pela responsabilidade quanto à gestão desses resíduos.

5) A responsabilidade pós-consumo deve ser instituída como regra geral, não apenas para pneus, como prevê o Substitutivo. Aliás, as disposições relativas a pneus contidas no Substitutivo são muito mais detalhadas que caberia numa lei. Além disso, levam claramente à permissão para a importação de pneus usados, prática ambientalmente condenável. Ainda em relação à responsabilidade pós-consumo, a Lei deve dar abertura para que a obrigação seja estendida a vários produtos, conforme surgirem as necessidades. Deve-se ressaltar que a responsabilidade pós-consumo está presente em normas do Conama (vide lista) para pilhas, baterias e pneus, e se discute, também no âmbito do Conama, a ampliação dessa responsabilidade para outros produtos, como lâmpadas. Outrossim, muitos Estados já incluíram essa regra geral em suas leis próprias.

6) O Substitutivo utiliza o termo "gerador de resíduos" de forma bastante genérica, o que pode trazer problemas. Por exemplo, que responsabilidade tem, perante a Lei, o consumidor de um refrigerante: é considerado o "gerador do resíduo"?

Faltam, no Substitutivo:

a) responsabilidades claras dos órgãos estaduais e federais em relação a determinados tipos de resíduos, por exemplo, os perigosos; não caberia o controle federal, em determinados casos?

b) ainda em relação a resíduos perigosos, o Substitutivo não aborda a questão das inúmeras áreas contaminadas existentes no País, muitas delas sem um responsável direto (sítios órfãos); uma solução, adotada nos Estados Unidos, seria a instituição de uma taxa para um fundo nacional, que seria utilizada para a remediação desses sítios.

Quando nos detemos especificamente sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, observamos que o substitutivo — que foi apresentado em julho de 2006 — incorpora definições, conceitos e medidas adotados nas resoluções do CONAMA e da ANVISA , sendo alguns trechos a sua transcrição literal. O que há a se criticar, aqui, é a fixação por lei de medidas que ainda não são consenso, ou que estão em processo de reforma.

Um exemplo ilustrativo é o da incineração dos resíduos de serviços de saúde. É um processo que, realizado conforme a técnica preconizada, elimina os eventuais contaminantes e reduz o volume dos resíduos a uma fração do original. Em contrapartida, é um procedimento dispendioso, inacessível a boa parte dos municípios brasileiros, e com conseqüências negativas para o ambiente, caso executado sem os devidos cuidados ou em equipamentos desregulados. Não se pode ignorar que a falta de treinamento adequado é uma deficiência notória e freqüente em nosso País. Além disso, há estudos diversos que indicam a desnecessidade de submeter a incineração a grande maioria dos resíduos gerados em serviços de saúde, e corre-se o risco de tornar obrigação legal uma medida desnecessária e cara.

Há, ainda, que considerar a proposição pelo aspecto de sua **oportunidade**.

Todas na normas provenientes do CONAMA e da ANVISA, emanadas de leis que dão poder normativo a essas instituições, vêm orientando a política nacional de gerenciamento de resíduos, e vêm disciplinando o setor. Uma qualidade importante dessas resoluções é que podem ser revistas e atualizadas a qualquer momento, em parte ou no todo, conforme se verifique sua inadequação ou se conclua que há meios melhores de chegar ao objetivo visado.

O PL 203/91 tramita já há dezesseis anos e cinco legislaturas. O processo legislativo é forçosamente lento em sua elaboração e em sua revisão.

Transformar o substitutivo ao PL 203/91, na forma em que se apresenta, em norma jurídica, teria como conseqüência engessar os procedimentos de gerenciamento de resíduos e dificultar sobremaneira sua revisão e atualização.

Outro aspecto que consideramos relevante é o das legislações estaduais e municipais; remetemo-nos à Constituição Federal de 1988 (grifos nossos):

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> .....
>
> *VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
>
> .....
>
> *VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
>
> .....
>
> *XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*
>
> .....
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

O manejo de resíduos sólidos, portanto, está incluído entre as matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, **legislar sobre assunto de interesse local**, prestar **serviços públicos de interesse local** e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante **planejamento**, e **controle do uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano:**

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> .....
>
> *V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
>
> .....

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....”

Como a coleta e o manejo de resíduos sólidos urbanos são atividades de interesse local, tradicionalmente exercidas pelos Municípios, a competência legislativa da União nesse setor limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais, já exercida por meio da citada Lei nº 11.445/2007. Qualquer detalhamento técnico, administrativo e institucional nesse setor (como, quando e com que recursos fazer) pode ser considerado como infração ao “Pacto Federativo” e, portanto inconstitucional.

A competência legislativa da União no campo dos resíduos sólidos entendidos em sentido amplo, deve restringir-se, ressalte-se mais uma vez, às normas gerais (ou diretrizes gerais, como tratado pela lei nº 11.445/2007). Contrário a esse preceito, o substitutivo não se limita a estabelecer normas gerais; constitui-se em um documento minucioso, que prescreve procedimentos técnicos, administrativos e institucionais em detalhes, invadindo claramente as competências legislativas estaduais, municipais e do Distrito Federal e, portanto, contrariando o “Pacto Federativo”.

O Substitutivo, ao entrar em detalhes sobre determinados tópicos, torna-se omisso em outros e até nas normas gerais a que deveria ater-se. Ele trata, por exemplo, da destinação de pneus inservíveis, mas é omisso em relação ao vinhoto resultante da fabricação de álcool, do resíduos de fábricas de papel e de centenas ou até milhares de outros. Seria impraticável abordar detalhes de todos os resíduos de interesse do meio ambiente e da saúde pública. Daí o preceito constitucional de que a União, por meio de lei federal, deve ater-se às diretrizes gerais.

O projeto está em tramitação desde 1991; mais ainda, desde então os projetos que tratam de temas correlatos vêm-lhe sendo apensados, impossibilitando sua tramitação independente. Nesse tempo, vários estados-membros lançaram mão de sua competência legislativa para elaborar suas próprias políticas de resíduos sólidos. Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo já contam com leis próprias a respeito, e Acre, Amapá, Espírito Santo, Pará, Sergipe, e Tocantins têm projetos em elaboração.

Há também que considerar o estabelecido no artigo 24, parágrafo 4º, da Constituição Federal:

> *Art. 24 [...]*
>
> .....
>
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Ou seja, os Estados que já aprovaram suas políticas de gerenciamento de resíduos seriam obrigados a adaptar-se a um instrumento que não contempla suas peculiaridades regionais, gerando inevitavelmente conflitos entre os Estados e a União, e contestações judiciais.

6 - CONCLUSÃO

O Brasil não pode prescindir de uma política nacional de resíduos clara e definida, e de fato o País já dispõe dessa política, ainda que difusa.

Em relação à limpeza urbana e aos resíduos sólidos urbanos, matéria de competência executiva municipal e do Distrito Federal, essa política foi recentemente estabelecida por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. A Lei nº 11.445/2007 trata, inclusive, da Política Federal de Saneamento Básico, a qual norteia a atuação de órgãos da administração pública federal no setor de saneamento, incluindo a relação com os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

Considerando os resíduos sólidos sob a perpectiva da proteção ao meio ambiente (poluição) e da saúde (resíduos de serviços de saúde), há um amplo conjunto de normas desenvolvido pelo CONAMA e pela ANVISA em resposta à necessidade premente de regulação.

Entretanto, um instrumento legal adequado deveria contemplar principalmente os objetivos e princípios da política, e estabelecer normas gerais, permitindo que os Estados e o Distrito Federal possam criar e modificar suas normas conforme as necessidades e idiossincrasias locais.

Além disso, fortalecer o papel do CONAMA e da ANVISA, como instrumentos da política nacional de resíduos, no próprio texto da lei conferiria às resoluções exaradas por aquelas entidades legitimidade maior que a hoje existente. O PL 203/91 não contempla essas necessidades.